

O IMPOSTO DE RENDA E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO COMO FATOR DE LEGITIMIDADE SOCIAL

INCOME TAX AND COMPETENCE OF THE LABOR COURT - THE TRIAL OF THE ISSUE AS A FACTOR IN SOCIAL LEGITIMACY

Geraldo Magela Melo*

RESUMO

A Justiça do Trabalho é competente para executar suas próprias decisões na integralidade, inclusive o imposto de renda incidente sobre as verbas remuneratórias da condenação, haja vista que se trata de fato gerador ocorrido no curso de uma relação de trabalho, no bojo de um processo trabalhista. Tal entendimento acarreta maior racionalidade ao sistema, valoriza o respeito às ordens judiciais, traz celeridade, efetividade e economia para o Estado, fatores que legitimam o Poder Judiciário perante a sociedade.

Palavras-chave: IRRF. Justiça trabalhista. Competência da execução. Racionalidade do sistema.

1 INTRODUÇÃO

Diariamente, na seara da Justiça do Trabalho, há condenações em verbas laborais, sendo grande parte delas com natureza remuneratória, o que implica um acréscimo patrimonial do trabalhador passível da incidência tanto das contribuições previdenciárias quanto do imposto de renda pessoa física. Nesse contexto, os Juízes do Trabalho têm a obrigação legal de determinar a retenção dos tributos cabíveis, em especial do imposto de renda retido na fonte.

Consequentemente, ao determinar a retenção, o Magistrado enfrenta a questão das parcelas passíveis de incidência, decota os valores do crédito do empregado e condena o empregador (substituto tributário) a fazer o recolhimento de todos os tributos devidos que tenham hipóteses de incidência oriundas do acordo ou da sentença prolatada.

Todavia, o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário atualmente é no sentido de que, quanto às contribuições previdenciárias, a Justiça trabalhista tem competência para executar o crédito, de ofício, porém, no que se refere ao IRRF, apenas teria obrigação cogente de determinar a retenção e, acaso não houvesse a comprovação da quitação, expedir ofício à Receita Federal do Brasil, órgão arrecadador da exação, que deveria lavrar um auto de infração e executar o crédito, por sua vez, em outro ramo do Poder Judiciário da União, na Justiça

* Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Mestre em Direito Privado, com ênfase em Direito do Trabalho, pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, pós-graduado em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto Brasiliense de Direito Público. Professor Universitário e de Pós-Graduação. Ex-Auditor Fiscal da Previdência Social e da Receita Federal do Brasil.

Federal Comum, em nova demanda judicial.

Diante de tal quadro, por entender se tratar de uma incongruência interpretativa, propõe-se a releitura do texto constitucional, principalmente após a alteração promovida pela EC n. 45/04, no inciso I do art. 114 da CR/88, com vistas a garantir maior efetividade e economicidade da jurisdição e eficiência do Poder Judiciário, bem como garantir consequências jurídicas severas ao desrespeito às decisões judiciais, demonstrando ao cidadão que o Judiciário é um Poder firme, sério, que busca evitar gastos desnecessários e que prima pelo respeito à ordem jurídica justa.

2 A JUSTIÇA DO TRABALHO E O IMPOSTO DE RENDA

A Justiça Obreira tem seu marco regulatório no art. 114 da Constituição Federal de 1988, o qual traçava uma competência em razão da pessoa, quais sejam, empregado e empregador. Contudo, a Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004, que adveio ao mundo jurídico com o intuito de tornar o Poder Judiciário mais republicano, na busca de trazer mais eficiência e celeridade, deu nova redação para a Carta Magna, a qual passou a estabelecer um espectro de atribuições ao Judiciário trabalhista em razão da matéria, relação de trabalho, sendo pródiga ao dizer: “as ações oriundas da relação de trabalho”, ou seja, se a lide tem origem na questão trabalho está afeta à Justiça do Trabalho, constitucionalmente criada para tanto.

Dessa feita, não importa mais quem sejam as pessoas que estão no polo ativo ou polo passivo da ação; inclusive, para não pairar dúvidas, deixa expresso que está incluída na competência da Justiça do Trabalho: “administração pública direta e indireta da União.”

Antônio Álvares da Silva escreveu: “Se o trabalho é ‘a ferramenta com a qual se reconstrói o mundo’, a Justiça do Trabalho será o cenário em que esta ferramenta mágica terá a justa composição de seus conflitos.” (SILVA, 2006, p. 15).

Guilherme Guimarães Feliciano notou que:

É mais racional, portanto, que todas as questões ligadas ao trabalho gravitem em torno de um mesmo corpo judiciário: harmonizam-se as jurisprudências, consolidam-se as teses e burilam-se as exegeses na mesma forja. A EC n. 45/04 foi certamente sensível a essa racionalidade (FELICIANO, 2005, p. 119).

Destarte, apregoa-se que a dicção atual do texto constitucional agregou valor em relação à redação anterior, cumprindo à jurisprudência estabelecer a carga normativa do conceito oriunda da relação de trabalho, tendo em mira os princípios da máxima efetividade das normas constitucionais, eficiência, celeridade e razoabilidade.

No que se refere ao imposto de renda, trata-se de um tributo que tem seu fato gerador previsto no Código Tributário Nacional, vejamos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (grifo nosso).

Por sua vez, a Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, traz a hipótese de incidência:

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; (grifo nosso).

Diante de tal regramento legal, se infere que, se a hipótese fenomênica verificada no seio de um processo do trabalho que dá origem ao crédito de IR é os rendimentos do trabalho, e se os rendimentos possuem nascimento em uma relação de trabalho, e se as demandas envolvidas na questão trabalho são da Justiça do Trabalho, por decorrência lógica e sistêmica, a competência para apreciar a incidência tributária sobre suas condenações só pode ser da própria Justiça Obreira, em razão do Princípio da Unidade de Convencimento, porquanto apenas um Magistrado irá julgar a questão sob enfoque, evitando decisões divergentes, em prol da segurança jurídica e efetividade da jurisdição, em razão de se atribuir força exequível a um comando judicial.

O Colendo TST, após anos de discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade da determinação de retenção por parte do Magistrado Laboral, fixou a Súmula n. 368, que assim está ementada:

Súmula n. 368 do TST

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO.

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. *Omissis.*

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22.12.1988, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010. (grifo nosso).

O Egrégio Supremo Tribunal Federal também possui jurisprudência acerca da atribuição da Justiça Especializada no que se refere ao IR, colacionamos:

COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO - TÍTULO JUDICIAL TRABALHISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E DO IMPOSTO DE RENDA - CONTROVÉRSIA. Cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora do título judicial e competente para a execução respectiva, definir a incidência ou não, dos descontos previdenciários e para o imposto de renda. (RE 196517, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14.11.2000, DJ 20.04.2001, PP-00138, EMENT. VOL-02027-09, PP-01845). (grifo nosso).

[...]

Assim, o entendimento prevalecente é de que o Magistrado do Trabalho determina a incidência e retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, todavia, acaso o réu não cumpra o seu dever de substituto tributário de recolher os tributos retidos, o juiz deve iniciar apenas a execução do crédito previdenciário e oficiar ao Fisco, comunicando a impontualidade tributária.

Essa visão perfilhada por muitos corrobora na sociedade o entendimento de

que o descumprimento de uma ordem judicial não teria maiores repercussões, vale dizer, o juiz intimou uma parte determinando a comprovação de um recolhimento; descumprida a ordem, o Magistrado expede uma “cartinha” para a Receita Federal.

Data maxima venia, esse entendimento nos parece bastante incongruente, haja vista que a Justiça do Trabalho é competente para executar suas próprias decisões; se determinou o recolhimento tributário e não foi recolhida a exação, deve-se iniciar a execução forçada; por decorrência lógica, a prática atual gera o exercício da jurisdição sem efetividade. Ademais, por uma série de questões administrativas, apesar da boa vontade de vários delegados, a Receita não tem condições materiais e humanas de fiscalizar e lançar o IR originário das milhares de reclamatórias trabalhistas neste país que não possui a pontualidade tributária.

É bom notar ainda que esse entendimento cria uma imensa burocracia e um gasto incomensurável para a própria União Federal, em total prejuízo da visão da sociedade em relação aos juízes, pois o Magistrado do Trabalho, que pertence ao Poder Judiciário da União, julga a matéria IR sobre as verbas a que condenar; mais que isso, calcula o *quantum debeatur* de imposto devido, intima o réu para pagamento, ele não recolhe, o Juiz expede um ofício à Receita, que, se tiver condições, irá cumprir o disposto no art. 142 do CTN e realizar um lançamento tributário, o que gerará um processo administrativo, para depois o feito ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, que irá inscrevê-lo em dívida ativa, para depois ainda ajuizar uma nova demanda, uma execução fiscal, dessa vez, na Justiça Federal Comum, tão assoberbada pela imensa gama de ações da competência residual em face da própria União.

Vejam-se três processos, em três esferas distintas, todas com um custo estatal altíssimo, sendo que, na grande maioria das vezes, se o condenado não quitou o IR, fatalmente não houve também o recolhimento previdenciário; assim, por força da dicção expressa constitucional, deve o Juiz do Trabalho iniciar uma execução previdenciária; assim, muito mais produtora seria que se inicie também a cobrança cogente do imposto de renda.

O Ministro Cezar Peluso, no acórdão que definiu a competência da Justiça Laboral para os processos de acidente do trabalho, assim se manifestou:

É que a revisão do tema me convenceu de que tanto as ações acidentárias, evidentemente oriundas de relação de trabalho, como, sem exceção, todas as demais ações resultantes de relação de trabalho, devam, em nome do mesmo princípio, ser atribuídas à Justiça do Trabalho. A especialização e a universalidade desta já recomendariam, quando menos em teoria, tal solução, por razões mais que óbvias, como acabou de demonstrar o voto do eminente Ministro Carlos Britto. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CC. 7.204-1. Rel. Min. Carlos Britto, *Diário de Justiça*, Brasília, 09 dez. 2005, grifo nosso).

Frise-se que o entendimento da ausência de competência executiva prejudica ainda mais o trabalhador e beneficia o empregador descumpridor das normas legais, na medida em que o operário tem retido de seu crédito o valor do tributo e pode não haver recolhimento do IR, muito provavelmente, sem maiores repercussões punitivas para aquele que está na ilegalidade.

Ademais, Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante lembram que a União é partícipe das reclamatórias trabalhistas,

justamente para garantir o contraditório, o devido processo legal e a eficácia da coisa julgada¹ também em face da Fazenda Pública, vejamos:

O art. 16, da Lei n. 11.457, atribui à Procuradoria-Geral Federal a representação da União, nos processos em tramitação perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (JORGE NETO, 2014).

Nesse deslinde, bem razoável de se entender que a Justiça Especializada Federal tem o poder de executar integralmente suas decisões, nisso incluído o IR devido em razão de acordos e sentenças por ela proferidos. Vale dizer, ordem judicial deve ser cumprida, sob pena de descrédito do Poder Judiciário perante a sociedade.

Cabe notar ainda que a Justiça do Trabalho é predestinada para a celeridade e hoje possui estrutura física e humana praticamente o dobro da Justiça Federal Comum, possuindo total capacidade de implementar a execução do imposto de renda oriundo dos feitos trabalhistas, pois já há a execução da sentença; nada mais será que um tópico do processo executivo laboral, viabilizando à Receita Federal que enverede seus esforços para os grandes sonegadores e a evasão de divisas, e aos Juízes Federais que concentrem sua força imensa de labuta para os processos de benefícios sociais, com vistas a que todos os nossos esforços sejam priorizar o cidadão brasileiro, tão carente e necessitado de serviços públicos de qualidade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se pela premência de uma jurisdição una e célere para questões envoltas na relação de trabalho, inclusive no pertinente ao imposto de renda incidente sobre as parcelas trabalhistas, concedendo-se a atribuição plena ao Judiciário Laboral, inclusive para os processos de execução, com fincas a se conquistar congruência ao sistema de competências jurisdicionais, economia para o Estado e efetividade das decisões judiciais.

ABSTRACT

The Labour Court is competent to execution their own decisions in full, including the incident income tax on remuneration amounts of the conviction, given that it is a taxable event occurred in the course of an employment relationship, in the midst of a labor process . This understanding leads to greater rationality to the system and values respect to court orders, brings speed, efficiency and economy for the state, factors that legitimize the judiciary in society.

Keywords: *Income tax. Labour Court. Jurisdiction Enforcement. Rationality system.*

¹ Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código de processo civil (1973). *Código de processo civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Código penal (1940). *Código penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Consolidação das leis do trabalho (1943). *Consolidação das leis do trabalho*. 37. ed. São Paulo: LTr, 2010.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CC. 7.204-1. Rel. Min. Carlos Britto, *Diário de Justiça*, Brasília, 09 dez. 2005.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 196517, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 14.11.2000, DJ 20.04.2001, PP-00138, EMENT VOL-02027-09, PP-01845.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Livro de súmulas, orientações jurisprudenciais e precedentes normativos. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/63003/Livro-Jurisprud-18-12-2013-igual-IREm.pdf>> Acesso em: 13 abr. 2012.
- CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões relativas aos descontos do imposto de renda e proventos de qualquer natureza incidentes sobre a remuneração do empregado. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/1542/a_competencia_da_justica_do_trabalho_para_apreciar_as_questoes_relativas_aos_descontos_do_imposto_de_renda_e_proventos_de_qualquer_natureza_incidentes>. Acesso em: 27 jan. 2014.
- FELICIANO, Guilherme Guimarães *et al.* *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.
- GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. Apontamentos sobre os descontos fiscais (imposto de renda) na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://www.apej.com.br/artigos_doutrina_va_14.asp>. Acesso em: 27 jan. 2014.
- JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. A Justiça do Trabalho e a cobrança das contribuições previdenciárias e de imposto de renda. Breves enfoques. Desdobramentos das alterações legislativas impostas pela Lei n. 11.457, de 16.03.2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2514>. Acesso em: 27 jan. 2014.
- PASSOS, João Luiz Barreto. Imposto de renda incidente sobre os créditos oriundos da Justiça do Trabalho. Alguns aspectos. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2953, 2 ago. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19682>>. Acesso em: 27 jan. 2014.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Pequeno tratado da nova competência trabalhista*. São Paulo: LTr, 2005.
- TREVISIO, Marco Aurélio Marsiglia. A lei da super-receita e suas implicações no processo do trabalho. *Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg.*, Belo Horizonte, v. 45, n. 75, p. 27-38, jan./jun.2007.